



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.118 - RS (2009/0120739-0)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
EMBARGANTE : MARIA ALICE ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na espécie.
2. A decisão que contraria os interesses da parte recorrente não pode ser tida como julgado que contém erro material.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.118 - RS (2009/0120739-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO NO MOMENTO DA REALIZAÇÃO DO ACORDO. HOMOLOGAÇÃO EM JUÍZO. INEXIGIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO. JUSTIÇA GRATUITA.

1. A jurisprudência desta Corte assentou a compreensão de que o acordo firmado para o recebimento do reajuste de 28,86% antes da edição da Medida Provisória nº 2.169/2001 necessita ser homologado judicialmente, providência não exigível, contudo, se não existia entre as partes demanda judicial em curso, como no caso.

2. Estando o litigante amparado pela assistência judiciária gratuita deve ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.

3. Agravo regimental parcialmente provido" (fl. 279).

Aponta a embargante existência de erro de fato e premissa equivocada no que se refere "à dispensa da homologação judicial do acordo administrativo no caso dos autos, considerando-se que a parte exequente, quando da celebração da transação, se encontrava, efetivamente, em litígio judicial, não havendo espaço para fazer restrições não previstas no artigo 7º da MP nº 1.704/98 quanto à natureza da demanda" (fl. 296).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.118 - RS (2009/0120739-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

É cediço que os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão dos fundamentos do julgado e somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, ou para correção de erro de fato, o que não ocorreu na espécie.

Com efeito, a decisão que contraria os interesses da parte ao considerar inexigível a homologação do acordo celebrado sem que houvesse demanda individual em curso, não pode ser tida como julgado que contém erro material ou premissa equivocada.

Nesse sentido:

A - "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO PRECÁRIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRETENSÃO INFRINGENTE. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADOS.

1. O v. acórdão embargado assegura, literalmente, que os recorrentes não logram êxito em comprovar a cizânia pretoriana, pois a simples transcrição de ementas não é apta a demonstrar a divergência.

2. É manifesta a impossibilidade de se emprestar efeitos infringentes ao recurso de embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade contradição, ambigüidade ou erro de fato no acórdão objurgado.

3. Omissão não presente.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag nº 427.996/MG, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 5/9/2005)

B - "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREMISSA EQUIVOCADA CONDUCENTE À CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rejeitam-se os embargos de declaração que, a pretexto de correção de premissa equivocada conducente à conclusão do acórdão, revelam propósito de inversão do resultado do julgamento, desfavorável à pretensão do embargante.

Embargos rejeitados."

*(EDcl no REsp nº 636.312/MG, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJ de 18/9/2006)*

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0120739-0

EDcl no AgRg no
REsp 1.146.118 / RS

Número Origem: 200571000029545

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA ALICE ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA ALICE ROCHA DE SOUZA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.